



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13633.000050/99-60
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.580
RECURSO Nº : 121.488
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA RANGEL VAREJÃO S/A
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
– ITR – EXERCÍCIO DE 1995.

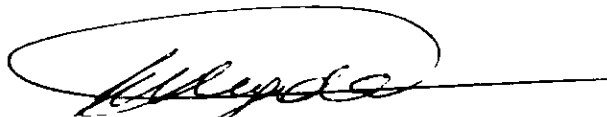
NULIDADE.

São nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar argüida pela Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, no sentido de anular o processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


LUÍS ANTONIO FLORA
Relator

07 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 121.488
ACÓRDÃO Nº : 302-34.580
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA RANGEL VAREJÃO S/A
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada ingressou com impugnação de lançamento do ITR de 1995, junto ao Delegado da Receita Federal em Governador Valadares/MG, alegando que o valor atribuído à contribuição para a CNA está muito acima do valor correto posto que o cálculo foi realizado com base no VTN ao invés do capital social da empresa.

Tendo sido tempestiva a impugnação foi remetida à DRJ/MG.

Ao apreciar a impugnação da recorrente, a ilustre autoridade *a quo* julgou o lançamento procedente, conforme Ementa a seguir transcrita:

*“Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1995*

*Ementa: CONTRIBUIÇÃO CNA - Na ausência de declaração do capital social da pessoa jurídica, será utilizado para cálculo da contribuição CNA o VTN aceito pela Secretaria da Receita Federal. Inexistindo erro de fato, legítimo é o lançamento.
LANÇAMENTO PROCEDENTE”.*

Devidamente cientificada da decisão acima referida, a recorrente inconformada e tempestivamente, interpôs recurso voluntário endereçado ao Conselho de Contribuintes, juntado às fls. 18/22, reiterando os termos da impugnação.

O Processo foi encaminhado ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, que, por sua vez, baseado no Decreto 3.440/2000, declinou competência à este Colegiado.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.488
ACÓRDÃO Nº : 302-34.580

VOTO

Acolho a preliminar arguida pela Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, como a seguir transcrito:

“A empresa recorrente contesta o lançamento do ITR/96, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Sete de Setembro”, localizado no município de Nanuque – MG, com área de 3.017,2 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 1323975.0.

A razão do inconformismo reside no fato de a tributação, ao invés de utilizar-se do Capital Social como base de cálculo da CNA, como é característico das pessoas jurídicas, ter-se utilizado de outro valor, que o recorrente acredita ser o VTN. Na verdade, a resposta à SRL – Solicitação de Retificação de Lançamento (fls. 04/verso) esclareceu que, na falta da informação relativa ao Capital Social, o processamento efetua os cálculos com base no VTI – Valor Total do Imóvel, realmente bem mais elevado que o VTN (no caso, cerca de 700% maior).

Como se vê, a SRL, enquanto procedimento sumário, limitou-se a explicar a trilha de cálculo da CNA, sem contudo fornecer o embasamento legal que justificasse a eleição do VTI como base. Aliás, este é o espírito da SRL, já que as discussões mais profundas sobre a aplicação da legislação tributária são reservadas ao procedimento de impugnação, momento em que as questões podem ser examinadas mais detidamente, por pessoal especializado na área de tributação.

Não obstante, a autoridade julgadora monocrática assim fundamenta sua decisão (fls. 13/15):

‘Ementa: CONTRIBUIÇÃO CNA – Na ausência de declaração do capital social da pessoa jurídica, será utilizado para cálculo da contribuição CNA o VTN aceito pela Secretaria da Receita Federal. Inexistindo erro de fato, legítimo é o lançamento.

.....

RECURSO Nº : 121.488
ACÓRDÃO Nº : 302-34.580

Ao contrário do que alega o interessado, o valor do VTN tributado não é aleatório: ou é extraído do próprio valor declarado pelo contribuinte na DITR; ou segue os valores mínimos fixados em instrução normativa pela Secretaria da Receita Federal, com base no disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.847/94.

.....

Explicitada a base legal da cobrança, resta esquadriharmos a trilha de cálculo à procura de erros de processamento de informações.

Em realidade, tais erros inexistem, como bem mostra o histórico do indeferimento da SRL protocolizada pelo contribuinte em 28.05.1999 (fls. 04/verso). Chega-se ao valor lançado simplesmente seguindo-se a legislação aplicável à época de ocorrência do fato gerador. Portanto, o que se exige a título de contribuição CNA é legítimo, ou seja, nele se detecta certeza e liquidez.

É de se manter o lançamento *in totum*.” (grifei)

Embora o julgador monocrático confirme e adote a trilha de cálculos da SRL, não atentou para o detalhe de que esta partiu do VTI, e não do VTN. Assim, ao invés de uma vasta explicação sobre a legalidade do VTN, que nada tem a ver com a tributação em questão, esperava-se de sua parte o embasamento legal para a adoção do VTI.

Assim, do cotejo da impugnação com a decisão, verifica-se que esta última não examinou o principal argumento da defesa, ou seja, a utilização do VTI – Valor Total do Imóvel (que esta chama de VTN), ao invés do capital social, como base de cálculo, desviando a análise em direção à crítica ao VTN em si, que não serviu de base para a cobrança atacada.

O Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93 estabelece, *verbis*:

‘Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.488
ACÓRDÃO Nº : 302-34.580

razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

.....
Art. 59. São nulos:

.....
II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Diante do exposto, considerando que não foi examinada a principal razão contida na impugnação, cerceando-se assim o direito da contribuinte ao contraditório e à ampla defesa, VOTO PELA ANULAÇÃO DO PROCESSO, A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2000


LUIS ANTONIO FLORA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 13633.000050/99-60
Recurso n.º: 121.488

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.580.

Brasília-DF, 26/11/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alçada
Presidente da 2ª Câmara

Ciente em: 7/12/2001

LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL